



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.005590/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.675 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente SYLVIO CARNEIRO DE SOUZA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 11, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 3.000,00, e omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 20.929,38, com IRRF sobre omissão de R\$ 627,88.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 5.924,93, com multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 10.889,42.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 7 a 11, o Contribuinte apresentou, em 16/08/2010, a impugnação parcial de fl. 3, concordando com a omissão de R\$ 3.000,00 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e alegando, em síntese, que os valores recebidos da Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 2008 teriam sido inteiramente revertidos à Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj por força estatutária, não tendo havido incremento patrimonial do Contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Consideram-se omitidos os rendimentos apontados em DIRF que não foram informados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da ação fiscal, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
- b) o recorrente não declarou o valor recebido por erro, mas o imposto devido foi pago espontaneamente
- c) inexigibilidade de depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Versa a presente autuação sobre *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 20.929,38*.

A decisão *a quo entendeu que o lançamento era procedente* tendo em vista que o sujeito passivo admitiu a percepção dos rendimentos omitidos e por que o repasse compulsório dos valores à Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj não afastaria a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, in verbis:

No que tange à omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 20.929,38, o Interessado alega que esse valor teria sido inteiramente revertido para Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj por força estatutária, não tendo havido incremento patrimonial do Contribuinte.

Contudo, o próprio Impugnante admite ter recebido e omitido esse montante de sua declaração de ajuste anual. A justificativa de que teria havido um repasse compulsório desse valor à Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto de renda quando do pagamento dessas verbas decorrentes de ação na Justiça Federal.

As informações retiradas dos sistemas informatizados da RFB (fl. 16) apontam o recebimento de R\$ 20.929,38 de rendimentos tributáveis pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF) no ano-calendário de 2008. Caracterizada a disponibilidade econômica e jurídica do rendimento de R\$ 20.929,38, caracterizado também está o fato gerador do imposto de renda. A destinação dada a esse recurso pelo Interessado é totalmente irrelevante para a incidência do imposto de renda. Se o Contribuinte restituiu valores anteriormente emprestados pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj, tal acordo privado em nada altera a natureza tributável do rendimento recebido em decorrência de ação judicial no ano-calendário de 2008.

Em sua peça recursal, o interessado informa que o pagamento do tributo, objeto desta notificação de lançamento, deu-se em 06/06/2008. Transcrevo, abaixo, trechos relevantes do recurso voluntário:

DO IMPOSTO DEVIDO E PAGO

Por certo que, não obstante o acordo firmado, o valor entregue à Caixa de Previdência se encaixa no conceito de renda e deveria ser tributado, fato que não se discute.

Com a certeza da tributação devida, a Caixa de previdência Privada (PREVIBANERJ) se comprometeu a pagar os valores referentes ao Imposto de Renda referente ao valor recebido (doc. 03), o que foi feito.

Como se pode depreender do DARF acostado à fl. 03 (e em anexo à presente — doc. 05), o pagamento do tributo objeto do presente recurso se deu em 06/06/2008, ou seja, muito antes de qualquer interpelação ou apuração feita por esta Receita Federal.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre a quitação do débito, o recorrente esclarece que o valor pago de R\$ 5.127,70 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos) — doc. 05-, somado ao valor retido na fonte de R\$ 627,88 corresponde ao percentual de 27,5% devidos à título de Imposto de Renda.

Há de se observar que o valor base para cálculo de Imposto foi superior ao valor de R\$ 20.929,38 (vinte mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), sendo pouco superior ao valor de R\$ 20.301,50 (vinte mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos) do recibo (doc. 06), haja vista a correção com juros e atualização monetária inerente ao crédito.

Por fim, resta observar, diante de todas as provas acostadas aos autos do processo epigrafado, que o recorrente, em que pese não ter declarado o valor recebido por erro, efetuou o pagamento do valor devido à título de imposto de renda em momento anterior à qualquer interpelação administrativa desta Receita federal (doc. 05).

Como pode-se notar o referido documento ***não discorda dos valores recebidos pela demanda trabalhista, nem se contrapõe à decisão de piso***, somente noticia a suposta extinção do crédito tributário por pagamento.

Para comprovar a situação, junta aos autos o **DARF** (e-fls. 80).

Pelo exposto, entendo, s.m.j., que trata-se de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, considerando-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescento que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso **não merece ser conhecido**.

Salientamos que a Unidade da jurisdição do contribuinte **deverá averiguar a alegação de pagamento feita pelo sujeito passivo no bojo de seu recurso voluntário**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura